

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 762/95 da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2294/92 que estabelece normas de execução do regime de apoio aos produtores das sementes oleaginosas referidas no Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 763/95 da Comissão, de 4 de Abril de 1995, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 611/95 3
- Regulamento (CE) n.º 764/95 da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 765/95 da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que fixa, para o mês de Março de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 8
- Regulamento (CE) n.º 766/95 da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- Regulamento (CE) n.º 767/95 da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 12
- Regulamento (CE) n.º 768/95 da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz 14

Comissão

95/99/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Março de 1995, que altera a Decisão 93/195/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais** 16

95/100/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Março de 1995, relativa ao apoio financeiro da Comunidade para a melhoria do regime de controlo nas fronteiras externas da Finlândia** 19

95/101/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Março de 1995, que altera pela segunda vez a Decisão 93/507/CEE no que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à encefalomielite equina venezuelana no México ⁽¹⁾** 21

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 762/95 DA COMISSÃO

de 4 de Abril de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2294/92 que estabelece normas de execução do regime de apoio aos produtores das sementes oleaginosas referidas no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e o Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2294/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime de apoio aos produtores das sementes oleaginosas referidas no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2203/94 ⁽⁴⁾, limita a elegibilidade, para benefício dos pagamentos compensatórios, aos produtores de colza que cultivem certas variedades e qualidades de sementes; que estão disponíveis actualmente outras variedades de colza que satisfazem os critérios de elegibilidade, e que os produtores podem utilizar; que estas variedades devem ser aditadas à lista;

Considerando que a principal variedade de colza cultivada na Suécia não preenche os critérios de elegibilidade; que a Suécia solicitou um período de transição para a obtenção de variedades alternativas que possam ser cultivadas nas condições climáticas daquele país; que, durante o período de transição, nomeadamente as campanhas de comercialização de 1995/1996 e 1996/1997, a variedade Per deve ser

considerada elegível nas zonas em que é tradicionalmente cultivada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão conjunta dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2294/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3º, a alínea a) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Certificadas, de uma das variedades enumeradas no anexo II. Todavia, no caso da variedade Per, o benefício de pagamentos compensatórios será limitado às campanhas de comercialização 1995/1996 e 1996/1997 e às zonas da Suécia enumeradas no anexo VII. ».
2. São aditadas ao anexo II as seguintes variedades:
 - Acrobat, Ada, Agena, Akamar, Amber, Ambra, Angkor, Ark, Avant, Beryl, Calibra, Cannon, Casino, Cirrus, Colcan 36, Corporal, Dakini, Debut, Fingal, Grenat, Hansen, Hybridol, Ilona, John, Karola, Katarina, Konda, Kristina, Kulta, Kunto, Kurir, Lady, Liaison, Licosmos, Maskot, Melodi, Neptune, Nickel, Orelia, Orphee, Pallas, Paroll, Patriot, Per, Pisces, Plumbshot, Rapiet, Rafaela, Rubis, Rudolf, Scorpio, Sisu, Solar e Tomahawk. ».
3. É inserido, após o anexo VI, o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 236 de 10. 9. 1994, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO VII

Stockholm
Uppsala
Södermanland
Östergötland
Jönköping
Kronoberg
Kalmar
Gotland
Blekinge
Kristianstad
Malmöhus
Halland
Göteborg och Bohus
Älvsborg
Skaraborg
Värmland
Örebro
Västmanland
Kopparberg
Gävleborg »

REGULAMENTO (CE) Nº 763/95 DA COMISSÃO**de 4 de Abril de 1995****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 611/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) nº 611/95 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) nº 611/95, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 28 de Março de 1995, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 64 de 22. 3. 1995, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos Tuotteet Produkter	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindestpreise in ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ECU per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada Vähimmäishinnat ecuna tonnia kohden ilmaistuna Minimipriser i ecu per ton
IRELAND	— Fillets — Striploins — Cube rolls	11 770 6 512 4 761
ITALIA	— Filetto — Roastbeef — Quarti posteriori	7 954 3 007 2 435
UNITED KINGDOM	— Fillet — Striploin	10 653 6 137

REGULAMENTO (CE) Nº 764/95 DA COMISSÃO

de 4 de Abril de 1995

que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 644/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁵⁾; que o nº 2 artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, o período de confirmação que começa no dia 26 de Março de 1995 termina no dia 24 de Abril de 1995, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 758/95 da Comissão, de 3 de Abril de 1995, que prevê regras especiais para a fixação das taxas de conversão agrícolas⁽⁶⁾;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 26 de Março a 4 de Abril de 1995, e à aplicação do

artigo 2º do Regulamento (CE) nº 758/95, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a lira italiana, a dracma grega e a coroa sueca;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

— no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,

ou

— no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

2. Todavia, no caso de taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995, as taxas do ecu que constam do anexo II são substituídas pelas que constam do anexo III.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 644/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 4. 4. 1995, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,8337	francos belgas e
		francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	302,837	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,19672	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 277,46	liras italianas
	13,7190	xelins austríacos
	170,165	pesetas espanholas
	9,80081	coroas suecas
	0,829882	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,2632	francos belgas e	1 ecu =	42,5351	francos belgas e
		francos luxemburgueses			francos luxemburgueses
	7,44390	coroas dinamarquesas		8,06423	coroas dinamarquesas
	1,87463	marcos alemães		2,03085	marcos alemães
	291,189	dracmas gregas		315,455	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,11223	florins neerlandeses		2,28825	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	2 189,87	liras italianas		2 372,35	liras italianas
	13,1913	xelins austríacos		14,2906	xelins austríacos
	163,620	pesetas espanholas		177,255	pesetas espanholas
	9,42386	coroas suecas		10,2092	coroas suecas
	0,797963	libra esterlina		0,864460	libra esterlina

ANEXO III

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas em caso de fixação antecipada antes de 1 de Fevereiro de 1995

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4107	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	351,613	dracmas gregas		380,915	dracmas gregas
	230,126	escudos portugueses		249,302	escudos portugueses
	7,67492	francos franceses		8,31450	francos franceses
	6,82707	marcos finlandeses		7,39599	marcos finlandeses
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	0,963102	libra irlandesa		1,04336	libra irlandesa
	2 644,29	liras italianas		2 864,63	liras italianas
	15,9286	xelins austríacos		17,2560	xelins austríacos
	197,573	pesetas espanholas		214,037	pesetas espanholas
	11,3794	coroas suecas		12,3277	coroas suecas
	0,963548	libra esterlina		1,04384	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 765/95 DA COMISSÃO**de 4 de Abril de 1995****que fixa, para o mês de Março de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata*

temporis, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Março de 1995, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Março de 1995, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que fixa, para o mês de Março de 1995, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,8337	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	299,598	dracmas gregas
	167,358	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,818291	libra irlandesa
2	165,97	liras italianas
	2,19672	florins neerlandeses
	13,7190	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	5,88000	marcos finlandeses
	9,46663	coroas suecas
	0,815963	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 766/95 DA COMISSÃO**de 4 de Abril de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo ;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	65,1
	204	83,4
	212	95,9
	624	171,7
	999	104,0
0707 00 15	052	100,7
	053	166,9
	066	77,9
	068	73,8
	204	49,1
	624	207,3
	999	112,6
0709 90 75	052	129,7
	204	77,5
	624	196,3
	999	134,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 767/95 DA COMISSÃO
de 4 de Abril de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 3 de Abril de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (°)
0709 90 60	115,17 (°) (°)
0712 90 19	115,17 (°) (°)
1001 10 00	60,39 (°) (°) (11)
1001 90 91	108,63
1001 90 99	108,63 (°) (11)
1002 00 00	142,52 (°)
1003 00 10	113,78
1003 00 90	113,78 (°)
1004 00 00	115,27
1005 10 90	115,17 (°) (°)
1005 90 00	115,17 (°) (°)
1007 00 90	116,44 (°)
1008 10 00	58,99 (°)
1008 20 00	67,86 (°) (°)
1008 30 00	0 (°)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	197,76 (°)
1101 00 15	197,76 (°)
1101 00 90	197,76 (°)
1102 10 00	245,15
1103 11 10	135,17
1103 11 90	224,97
1107 10 11	206,50
1107 10 19	157,62
1107 10 91	215,67 (10)
1107 10 99	164,47 (°)
1107 20 00	189,50 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 768/95 DA COMISSÃO

de 4 de Abril de 1995

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 705/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 745/95⁽⁶⁾;Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 438/95⁽¹⁰⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 705/95 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(5) JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 89.
(6) JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 82.

(7) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(8) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(9) JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.
(10) JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Abril de 1995, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (€)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 ⁽¹⁾	109,24	116,51
0714 10 91	112,87 ⁽²⁾ ⁽³⁾	112,87
0714 10 99	111,06	116,51
0714 90 11	112,87 ⁽²⁾ ⁽³⁾	112,87
0714 90 19	111,06 ⁽²⁾	116,51
1102 90 10	203,17	210,46
1103 19 30	203,17	210,46
1103 29 20	203,17	210,46
1104 11 10	115,13	118,77
1104 11 90	225,74	233,03
1104 21 10	180,59	184,23
1104 21 30	180,59	184,23
1104 21 50	282,18	289,47
1104 21 90	115,13	118,77
1104 21 99	115,13	118,77
1106 20 10	109,24 ⁽²⁾	116,51
2302 10 10	47,05	54,29
2302 10 90	100,83	108,07
2302 20 10	47,05	54,29
2302 20 90	100,83	108,07
2302 30 10	47,05 ⁽⁷⁾	54,29 ⁽⁸⁾
2302 30 90	100,83 ⁽⁷⁾	108,07 ⁽⁸⁾
2302 40 10	47,05	54,29 ⁽⁸⁾
2302 40 90	100,83	108,07 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ 6 % *ad valorem* em certas condições.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

⁽³⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽⁴⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

⁽⁷⁾ Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmoas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

⁽⁸⁾ O direito nivelado para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1995

que altera a Decisão 93/195/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

(95/99/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19º,

Considerando que, em conformidade com a Decisão 93/195/CEE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/561/CE⁽³⁾, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais fica limitada aos cavalos que tenham permanecido por um período inferior a trinta dias num país terceiro;

Considerando que, para facilitar a participação dos cavalos originários da Comunidade nos Jogos Olímpicos de Atlanta (Estados Unidos da América), em 1996, e nas provas preparatórias, é conveniente aumentar para 90 dias o referido período de permanência;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte travessão:

- « — que satisfaçam, para os cavalos que tenham participado nos Jogos Olímpicos de Atlanta, em 1996 ou nas provas preparatórias previstas para Agosto de 1995 em Atlanta, as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo III da presente decisão. »

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 214 de 19. 8. 1994, p. 17.

2. É aditado o seguinte anexo :

« ANEXO III

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado nos Jogos Olímpicos de Atlanta, em 1996, ou nas provas preparatórias em Atlanta (Agosto de 1995)

Número do certificado :

País terceiro de expedição : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Ministério responsável : USDA

I. Identificação do cavalo :

a) Número do documento de identificação :

b) Visado por :

(Nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo :

O cavalo é expedido de :

(local de expedição)

para :

(local de destino)

por avião :

(indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

III. Informações sanitárias :

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c) e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância veterinária oficial desde a sua entrada no território dos Estados Unidos da América em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido nos Estados Unidos da América.

V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.

Data :

Local :

Carimbo e assinatura
do veterinário oficial

*(Nome, funções e qualificações,
em maiúsculas) »*

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1995

relativa ao apoio financeiro da Comunidade para a melhoria do regime de controlo nas fronteiras externas da Finlândia

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(95/100/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 38º,

Considerando que as Directivas 90/675/CEE⁽³⁾ e 91/496/CEE⁽⁴⁾ do Conselho, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, fixam os princípios relativos à organização dos controlos veterinários respectivamente dos produtos e dos animais provenientes de países terceiros introduzidas na Comunidade e prevêem a possibilidade para os Estados-membros, nomeadamente a Finlândia, de recorrer ao apoio financeiro da Comunidade para a execução de tais controlos;

Considerando que as autoridades finlandesas apresentaram à Comissão um programa nacional destinado a melhorar o regime de controlo nas fronteiras externas em relação aos animais e produtos de animais; que o programa em causa prevê, nomeadamente, a construção e a renovação das infra-estruturas necessárias, a compra de equipamentos para efeito de controlo, o recrutamento de pessoal suplementar e vem acompanhado das informações financeiras adequadas;

Considerando que o reforço dos controlos veterinários nas fronteiras externas constitui, no âmbito da criação do mercado interno, uma das prioridades da acção comunitária;

Considerando, todavia, que a participação financeira da Comunidade deve observar os limites das dotações disponíveis; que, é, em consequência, importante determinar as acções consideradas prioritárias, a fim de assegurar uma melhor eficácia do financiamento comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa constante do anexo é aprovado por dois anos a contar de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 2º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % do custo total do programa, até um máximo de 448 200 ecus.

2. A participação financeira da Comunidade é concedida todos os anos e pela primeira vez em 1995, de acordo com as seguintes regras:

- 50 % das despesas elegíveis para o ano em curso no início de cada ano. No primeiro ano, a acção deve começar, o mais tardar, em 1 de Abril de 1995,
- o saldo no final de cada ano. No último ano, o saldo será pago no final da acção que deve ocorrer, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 3º

1. Os pagamentos serão efectuados em ecus.
2. O pagamento previsto no nº 2, primeiro travessão, do artigo 2º será efectuado após apresentação à Comissão de um pedido de adiantamento.
3. O pagamento previsto no nº 2, segundo travessão, do artigo 2º será efectuado após apresentação dos documentos comprovativos.

Artigo 4º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

ANEXO

PROGRAMA

I. Os custos a seguir discriminados são expressos em ecus e sem IVA:

— <i>Posto fronteiriço de Helsínquia</i>	
Custo total das obras :	438 800
do qual : edifícios :	424 800
equipamentos :	14 000
— <i>Posto fronteiriço de Vaalimaa</i>	
Custo total das obras :	289 700
do qual : edifícios :	275 700
equipamentos :	14 000
— <i>Posto fronteiriço de Tobmajärvi, Uusi-Värtsilä</i>	
Custo total das obras :	167 900
do qual : edifícios :	155 300
equipamentos :	12 600.

II. O calendário indicativo das despesas é o seguinte :

- 20 % do custo total das obras em 1995,
- 80 % do custo total das obras em 1996.

Sem prejuízo do limite previsto no nº 1 do artigo 2º, o custo dos edifícios pode ser objecto de uma adaptação de acordo com o índice anual dos preços da construção na Finlândia.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1995

que altera pela segunda vez a Decisão 93/507/CEE no que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à encefalomielite equina venezuelana no México

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/101/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria da Finlândia e da Suécia, e nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, na sequência do surgimento de encefalomielite equina venezuelana no México em 1993, a Comissão adoptou a Decisão 93/507/CEE, de 21 de Setembro de 1993, relativa às medidas de protecção contra a encefalomielite venezuelana no México e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽²⁾;

Considerando que a Decisão 93/507/CEE foi alterada pela Decisão 94/478/CE⁽³⁾ a fim de autorizar a readmissão de cavalos registados provenientes de área metropolitana de Monterey;

Considerando que, atendendo à situação epidemiológica prevalente na área metropolitana de Monterey, é possível autorizar igualmente a admissão temporária de cavalos registados provenientes dessa parte do território mexicano;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 2º da Decisão 93/507/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

Os Estados-membros, no entanto, autorizam:

- a readmissão de cavalos registados após exportação temporária provenientes da área metropolitana de Monterey,
- a admissão temporária de cavalos registados provenientes de área metropolitana de Monterey.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽²⁾ JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 48.